



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.159 - Cosit

Data 27 de junho de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 2106.90.30

Mercadoria: Complemento alimentar em pó, solúvel, composto de açaí em pó, extrato de chá verde (*camelia sinensis*), cafeína, maltodextrina, polidextrose, taurina, aroma de guaraná, vitaminas C, B1, B3 e B6, minerais picolinato de cromo e selenito de sódio, e aditivos alimentares, apresentado em lata de 200 g.

Dispositivos Legais: RGI-1 (texto da posição 21.06), RGI-6 (texto da subposição 2106.90) e RGC-1 (texto do item 2106.90.30) da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, com alterações posteriores, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, com alterações posteriores. Subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e consolidadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

Relatório

Fundamentos

3. Trata, o presente processo, da classificação na NCM/TEC/TIPI de complemento alimentar em pó, solúvel, composto de açaí em pó, extrato de chá verde (*camelia sinensis*), cafeína, maltodextrina, polidextrose, taurina, aroma de guaraná, vitaminas C, B1, B3 e B6, minerais picolinato de cromo e selenito de sódio, e aditivos alimentares, apresentado em lata de 200 g.

4. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos Pareceres de Classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da

Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos Ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

5. A RGI-1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas regras seguintes (RGI-2 a 5).

6. De forma indicativa, a classificação fiscal aqui tratada é remetida para a Seção IV que, entre outros, inclui os produtos das indústrias alimentares.

7. Compulsando-se a referida Seção IV e não sendo identificada posição que contemple especificamente o produto sob análise, conclui-se que este deve ser classificado na posição 21.06, cujo texto remete para “*Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições*”.

8. Corroborando este entendimento, as Nesh da posição 21.06 esclarecem:

Desde que não se classifiquem noutras posições da Nomenclatura, a presente posição compreende:

A) As preparações para utilização na alimentação humana, quer no estado em que se encontram, quer depois de tratamento (cozimento, dissolução ou ebulição em água, leite, etc.).

[...].

Classificam-se especialmente aqui:

[...].

16) As preparações designadas muitas vezes sob o nome de “complementos alimentares”, à base de extratos de plantas, concentrados de frutas, mel, frutose, etc., adicionados de vitaminas e, por vezes, de pequenas quantidades de compostos de ferro. Estas preparações apresentam-se acondicionadas em embalagens, nos quais consta que se destinam à manutenção da saúde e do bem-estar geral. **Excluem-se** as preparações análogas, próprias para evitar ou tratar doenças ou afecções (posições **30.03** ou **30.04**).

[...].

9. A posição 21.06, encontra-se assim desdobrada:

2106.10 - Concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas

2106.90 - Outras

10. De modo que se recai na subposição 2106.90 para classificar o produto objeto da consulta, pois este não corresponde ao texto da subposição precedente.

11. A RGC-1 estabelece:

1. As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

12. A subposição 2106.90 encontra-se assim desdobrada:

2106.90.10 Preparações do tipo utilizado para elaboração de bebidas

2106.90.2 Pós, inclusive com adição de açúcar ou outro edulcorante, para a fabricação de pudins, cremes, sorvetes, flans, gelatinas ou preparações similares

2106.90.30 Complementos alimentares

2106.90.40 Misturas à base de ascorbato de sódio e glucose próprias para embutidos

2106.90.50 Gomas de mascar, sem açúcar

2106.90.60 Caramelos, confeitos, pastilhas e produtos semelhantes, sem açúcar

2106.90.90 Outras

13. Assim, a presente classificação se dá no código 2106.90.30 cujo texto “Complementos alimentares” equivale exatamente ao produto em análise, afastando-se, assim, a pretensão do consulente de vê-lo classificado no código residual 2106.90.90.

Conclusão

14. Com base nas RGI-1 (texto da posição 21.06), RGI-6 (texto das subposição 2106.90) e RGC-1 (texto do item 2106.90.30) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e, ainda, com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), citadas nos fundamentos legais, a mercadoria objeto da consulta **CLASSIFICA-SE** no código NCM/TEC **2106.90.30**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 1ª Turma constituída pela Portaria RFB n.º 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 27 de junho de 2018. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)
NEY CAMARA DE CASTRO
AUDITOR-FISCAL DA RFB
Membro da 1ª Turma

(Assinado Digitalmente)
MARLI GOMES BARBOSA
AUDITORA-FISCAL DA RFB
Relatora

(Assinado Digitalmente)
ÁLVARO A. DE VASCONCELOS LEITE RIBEIRO
AUDITOR-FISCAL DA RFB
Presidente da 1ª Turma